## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014409-57.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Organização e Fiscalização de Fundação - Fundação de Direito Privado

Requerente: Fábio Vieira

Requerido: Sociedade Cultural e Social de Nova Europa e outros

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

**FÁBIO VIEIRA** move a presente ação, alegando, em síntese, necessitar da nomeação da administração provisória da Sociedade Cultural e Social de Nova Europa, para a devida regularização da sociedade. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Determinada a emenda da inicial, e citados os membros da Diretoria anterior, com exceção daqueles que se manifestaram favoráveis ao pedido, não veio aos autos contrariedade de quem quer que seja. O Representante do Ministério Público, por sua vez, entendeu desnecessária a sua atuação no feito.

É, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

- 2. Diante da concordância expressa dos integrantes das diretorias anteriores até a última assembleia cuja ata foi levada a registro, além do silêncio daqueles citados, reputo incontroversos os fatos deduzidos na inicial, sobretudo, os que dizem respeito à necessidade de regularização da sociedade, bem como à falta de administradores legalmente eleitos, tudo corroborado pelo conteúdo da nota de devolução expedida pelo Senhor Oficial Registrador.
- 3. De outra banda, é evidente que a sociedade não pode permanecer acéfala, sendo de rigor a nomeação de administração provisória para a regularização da pessoa jurídica.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para, nos termos do artigo 49 do Código Civil, nomear Fábio Vieira, qualificado nos autos, como administrador provisório da Sociedade Cultural e Social de Nova Europa, pelo prazo de 01 ano a contar da data desta sentença.

Isento de custas e honorários em razão da falta de contrariedade, e por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária.

Antecipo a tutela, e o faço para determinar desde logo que se tome por termo a nomeação, expedindo-se, após, mandado para anotação no Cartório competente.

Feito isto, arquivem-se os autos.

P.I.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA